

17

**DELIBERAÇÃO  
SOBRE  
RECURSO DO PS/GONDOMAR CONTRA O “NOTÍCIAS DE  
GONDOMAR”**

(Aprovada em reunião plenária de 4 de Fevereiro de 2004)

**OS FACTOS**

1. O presidente da Comissão Concelhia de Gondomar do Partido Socialista recorreu para a AACCS, em 2 de Setembro de 2003, da decisão do “Notícias” daquela cidade, que recusou, através de uma nota inserida no corpo do jornal, a publicação de um seu texto de réplica ao que, segundo sustenta, o atingia na “reputação e boa fama” mediante artigos diversos incluídos na edição de 30 de Julho.
2. Com efeito, em quatro peças identificadas pelos títulos (“Coração de Ouro Brilha”, “Câmara de Gondomar assinou protocolos com quatro clubes. Valentim convicto: «Está tudo legal»”, “PS: de acusadores a acusados” e “Quente e Frio”), surgem afirmações que referenciam o PS daquela localidade e o seu líder em termos que foram por este considerados desprimorosos e portadores de menções “inverídicas, erróneas e incompletas” susceptíveis de serem publicamente esclarecidas”, assinalando o facto de lhe não ter sido assegurada a possibilidade de, com carácter prévio, se pronunciar sobre a controversa matéria noticiada.
3. Entretanto, o quinzenário opôs-se ao exercício tempestivamente requerido do direito de resposta através de uma nota, saída a 24 de Julho, na qual dá conta dos fundamentos com que pretendia validar a posição que assumia e que são, no essencial, os seguintes: o escrito respondente teria sido “elaborado com pressupostos errados” e seria evidente a circunstância de “não contestar qualquer facto ou, até, abordar referências que afectem «a reputação e boa fama» dos socialistas gondomarenses, apenas repetindo “acusações e opiniões que anteriormente já havia emitido em conferência de imprensa – que mereceu

1 17915

JM

cobertura jornalística do Notícias de Gondomar”. Mais acrescenta: “Visto que contesta um artigo que, até ver, não tem «factos inverídicos ou erróneos (...), o pedido de direito de resposta em causa terá que ser entendido como um mero texto de opinião”.

4. Instado a exprimir, já no âmbito do presente processo, as suas posições, o director do jornal sustenta a clareza e o rigor da sua conduta, refutando a existência de quaisquer desvios à regra de informar com escrupulo, outrossim verberando, em vários momentos, o que se lhe afigurou incorrecto, formal e semanticamente, no documento replicante.

## APRECIACÃO

1. O “Notícias de Gondomar”, ao optar pela nota divulgada nas suas colunas a 24 de Julho, cumpriu ou não o prescrito no nº 7 do artigo 26º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, quando, nos casos de recusa de publicação, consagra a obrigatoriedade de uma informação directa e pessoal do interessado acerca dos fundamentos da denegação do direito de resposta? Não se inserindo a solução legal no plexo normativo dos actos públicos, decerto se afigura insustentável um entendimento que favoreça uma escolha assente na dispensa do procedimento preconizado.
2. Com efeito, mesmo tendo-se por curial a notícia editorializada do terçar de armas que ocorre na diligência tendente a viabilizar o direito de resposta, ela não afasta a cominação contida no preceito: “o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar “ a publicação do trecho de contraversão, “informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento”, no prazo idóneo.
3. Nem de outro modo poderia ser, aliás, sob pena de, com o mero tratamento jornalístico do argumentário que sustenta o acto denegatório, à margem da actuação indicada junto do requerente, se incorrer em dois vícios que frustrariam o alcance normativo: um, abrindo a porta à possibilidade de não vir o destinatário a tomar conhecimento atempado da decisão; outro, sem

J3

dúvida sensível, acentuando mais ainda a desigualdade entre as partes – o que é adverso à *ratio* do instituto jurídico que aqui opera -, porquanto, sem efectivação de contraditório, se coloca quem reclama sob a incidência de novas alusões, potencialmente agravantes. Ora, sendo certo que cabe, numa tal hipótese e por causa dela, o recurso ao estabelecido nos artigos 24º e subsequentes da Lei de Imprensa, parece claro que se impediria – ou, no mínimo, tenderia a dificultar – uma regulação sadia das condições de acesso à divulgação da resposta, sempre primacial quando justificada, para lá de gerar uma espiral de conflito que os dispositivos legais dissuadem.

4. Por isso, decerto, o “Notícias de Gondomar” se não bastou com a nota de 24 de Julho e dirigiu antes, a 18, uma carta ao recorrente, informando-o do motivo pelo qual inatendera a sua pretensão.
5. Importa, neste seguimento, apurar se, no caso concreto, essa opção se harmoniza com o enquadramento legal vigente.
6. Sustenta o reclamante, no essencial, que os diferentes modos de abordagem, pelo quinzenário, da matéria-base da controvérsia afectam a sua reputação pessoal e a do partido que representa, e chama a atenção para formulações que, na sua assertividade ou impertinência, no seu cunho inverídico, claramente revelam uma alegada vis desprimoradora. Entre elas:
  - “(...) uma queixa infundada do PS”;
  - “A Procuradoria Geral da República desmentiu as acusações socialistas e, resultado disso, é agora o PS que passa a ser acusado de injúria e difamação”;
  - “... considerando que a questão levantada pelo Partido Socialista de Gondomar apenas visava prejudicar este concelho e a instituição do Boavista – não a mim e ao meu pai”;
  - “Mas a realidade do PS não passou de um sonho e, função disso, os socialistas passaram de acusadores a acusados. Agora é Valentim Loureiro (e alguns outros autarcas camarários e dirigentes associativos) que clamam por justiça e nesse sentido colocaram o advogado Ricardo Bexiga (líder da

J7

- Comissão Política Concelhia do PS de Gondomar) em Tribunal, acusando-o de difamação e injúria”;
- “Só que no caso da ‘ilegalidade’ que o PS de Gondomar apontou”, (...) a Câmara Municipal de Gondomar decidiu responder. E solicitou a quem de direito a análise da situação”;
  - “Talvez os socialistas de Gondomar, e o seu líder Ricardo Bexiga, pensem duas vezes nas afirmações que fazem...”;
  - “Costuma-se dizer que contra factos não há argumentos. O PS, erradamente, opta por considerar que contra argumentos não há factos. Desta vez houve e cabe agora aos acusados sentarem-se no banco dos réus”;
  - “Devido a afirmações pouco ponderadas o PS Gondomar ficou numa situação que, não sendo péssima, deixa constatar insuficiente preparação política...”.
7. Em consequência, fez o recorrente chegar ao jornal, com data de 15 de Julho, o teor da resposta com que visava defender-se e esclarecer a opinião pública, assente numa refutação em que, referindo que os textos a que se opunha tinham sido “redigidos sem que” fosse ouvida “a parte atingida”, identifica o que entende serem “inverdades e incorrecções” no reportar dos protocolos celebrados pela Câmara com o Boavista FC e o Gondomar SC, “financiados” em detrimento de outros clubes, e das posições da PGR, cuja intervenção “foi o PS que pediu”, em torno da eventual ilegalidade dos actos praticados, a final inexistente segundo o parecer emitido. E finaliza, a antecipar comentários e judicações de natureza opinativa: “graças à intervenção do PS a Câmara ficou obrigada a proceder à avaliação dos resultados obtidos com o financiamento e apoio aos Clubes, avaliação essa que será essencial para concluir sobre os reais objectivos dos protocolos assinados”.
8. Instado a pronunciar-se, o “Notícias de Gondomar”, para lá do que publicitou na nota já referenciada, reitera:

J7

- “É um facto” que a PGR, não detectando ilegalidades “nos protocolos estabelecidos”, “considerou como não fundamentada a queixa do PS de Gondomar”;
  - É também facto que ‘A Procuradoria Geral da República’, como escrevera, “desmentiu as acusações socialistas e, resultado disso, é agora o PS que passa a ser acusado de injúria e difamação”;
  - “Quanto à frase «...considerando que a questão levantada pelo Partido Socialista de Gondomar apenas visava prejudicar este concelho e a instituição do Boavista – não a mim e ao meu pai», trata-se de uma afirmação de João Loureiro”, transcrita e não da autoria ou responsabilidade do “Notícias”;
  - Submete o restante contencioso, mantido pelo requerente a partir de uma leitura que julga não caber na estrutura semântica do que foi difundido pelo quinzenário, à lógica própria de um artigo de opinião - diverso da de uma peça de cariz jornalístico e, como tal (subentende-se), insindicável.
9. E acrescenta “não entende(r) que, de forma alguma, as referências ao PS e ao seu líder afectem a reputação e boa fama daqueles”, pois, “por muito desagradáveis que a título exclusivamente(!) político possam ser, as referências ao PS de Gondomar e a Ricardo Bexiga não deixam de ser um facto. E verdade”, crendo que não surgem identificadas em nenhum momento as aludidas “referências inverídicas e erróneas”.
10. Por último, com relevo substancial para o que aqui se analisa: “Como se constata do pedido de ‘Direito de Resposta’ (...) do Partido Socialista de Gondomar, o mesmo agrega opinião, insultos e poucos factos que consubstanciem aquilo quer deve ser tal prerrogativa”.
11. Entretanto, num domínio mais adjectivo, tem por incumpridos os requisitos legais para o exercício do direito de resposta, tanto por insuficiência de fundamentação no pedido e no cerne da contenda como pelo seguinte dado que sublinha: “ a ausência de qualquer referência a quem, com assinatura ilegível, rubricou o documento” mediante o qual se procedia à habilitação a uma réplica publicada à luz da Lei nº 2/99.

J7

12. Não sendo este pormenor bastante para invalidar a iniciativa do subscritor identificado – O Secretariado da Comissão Política Concelhia do PS – em papel com o timbre e a indicação dos contactos do Partido Socialista de Gondomar, urge reconduzir a apreciação em curso a um trilho legal incontornável: saber se, aferidos na sua potencial gravosidade os termos que o requerente destaca como lesivos da sua reputação e boa fama, há ou não lugar a um legítimo recurso ao instituto de que nos ocupamos.
13. Recorde-se que este, nos seus pressupostos e natureza, se não concebe como meio idóneo para a fixação de uma verdade à revelia de escrutínio, não é a instância para dirimir, de modo conclusivo e irrecorrível, o conflito de fundo; antes e tão-só se figura, num universo contraditório, enquanto abertura à contraversão pública por quem haja sido “objecto de referências, ainda que indirectas”, passíveis de atingirem a sua honorabilidade. Uma contraversão, acentue-se, só improcedente nos casos em que, de todo, falhem os requisitos de ordem substantiva e formal que a lei acolhe – nomeadamente, a inexistência de quaisquer alusões a quem reivindique uma legitimidade que lhe não assiste ou, numa outra hipótese, o vazio de increpação ou susceptibilidade desqualificante no escrito posto em questão.
14. Não colhe sequer, para os efeitos explícitos do que fica julicado, a separação entre notícia e comentário, uma vez que, como a doutrina sem hesitações consagra, o artigo 24º da Lei de Imprensa não distingue e tudo concentra, independentemente de especificações genológicas, na unidade que é sempre um órgão de imprensa.
15. Assim, não pode ter-se por impassível de contestação o uso de uma ou outra das expressões avultadas pelo ora recorrente, não obstante quanto possa colher, aqui e além, no argumentário do “Notícias de Gondomar”. Anote-se, de resto, que, em relação a algumas delas, como os autos registam, a tentativa empreendida pelo jornal no sentido de uma interpretação capaz de diminuir-lhes a carga virtualmente acrimoniosa, se revela bem pouco sufragável.
16. A Alta Autoridade é competente, nos termos da Constituição e da Lei.

Impõe-se decidir.

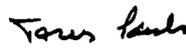
## CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso do PS de Gondomar contra o “Notícias de Gondomar” pelo facto de haver este recusado a publicação de um texto de réplica a textos informativos e de opinião em que era referenciado de modo que considerava susceptíveis de o atingir na sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das faculdades previstas na Lei n° 43/98, de 6 de Agosto, delibera dar-lhe provimento, uma vez que se verificam os pressupostos e acham preenchidos os requisitos dos artigos 24° e seguintes da Lei de Imprensa, determinando a publicação da resposta nos termos e prazo previstos no n° 2, al. c) deste último diploma.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Jorge Pegado Liz*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 4 de Fevereiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo  
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL